



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/224 (LIC-R)

**Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do
operador RSF-Rádiodifusão, Lda., serviço de programas
denominado Rádio Fronteira**

Lisboa
9 de julho de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/224 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador RSF-Radiodifusão, Lda., serviço de programas denominado Rádio Fronteira

I. Pedido

1. A 20 de janeiro de 2025 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de rádio detida pelo operador RSF-Radiodifusão, Lda. ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio¹.
2. O operador requerente, com registo na ERC n.º4233063, detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho de Almeida, na frequência 106,9 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista denominado Rádio Fronteira.

II. Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
4. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na sua redação atual.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
6. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
7. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
8. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

9. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
 - 9.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
 - 9.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
 - 9.3. Pacto Social do operador;
 - 9.4. Certidão do Registo Comercial do Operador (código de acesso à certidão permanente);
 - 9.5. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do operador;
 - 9.6. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;

- 9.7. Declarações do operador órgão sociais e dos sócios de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 9.8. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 9.9. Estatuto editorial³;
- 9.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 9.11. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 9.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 9.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos Serviços de Finanças;
- 9.14. Último relatório de gestão e contas;
- 9.15. Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00h) dos dias 22 e 25 de janeiro de 2025.

IV. Operador de Rádio

10. O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação atribuída a 14 de junho de 2000⁴, a qual foi renovada por 10 anos pela Deliberação 26/LIC-R/2011, de 25 de outubro.
11. Com aprovação e entrada em vigor da atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos

³ No decurso do procedimento de renovação foi requerido o depósito de nova versão do Estatuto Editorial, em cumprimento dos requisitos constantes do art.º 34.º da Lei da Rádio.

⁴ O alvará para o exercício da atividade de rádio foi atribuído por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 136, de 14 de junho de 2000 – Deliberação n.º701/2000 da AACS.

habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 13 junho de 2025.

12. A RSF-Rádiodifusão, Lda.⁵, tem por objeto o exercício da atividade de radiodifusão (cf. certidão comercial permanente), em concordância com o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V. Obrigações Legais

13. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, 22 e 25 de janeiro de 2025.
14. Nos últimos 15 anos de atividade do operador, não se detetou a existência de irregularidades, queixas ou participações na ERC.

a) Concentração

15. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e sócios da RSF-Rádiodifusão, Lda., declararam respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

16. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no nº 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

⁵ Ocorreu uma alteração de domínio da RSF-Rádiodifusão, Lda., autorizada pela Deliberação ERC/2025/124 (AUT-R) de 2 de abril.

c) Lei da Transparência

17. De acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC⁶ (cf. Anexo), a informação comunicada RSF-Rádiodifusão, Lda., está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e da respetiva regulamentação.

d) Programação

18. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
19. A grelha de programação da Rádio Fronteira e sinopses dos conteúdos descrevem um serviço de programas de conteúdos diversificados, com espaços de informação, de entrevista, entretenimento, culturais, musicais, desportivos, entre os quais, “Manhãs da Fronteira”, com música, informação, rubricas de entretenimento; “Agenda Cultural” dedicado a eventos culturais no concelho de Almeida e concelhos vizinhos do distrito da Guarda; “Património com Alma” uma viagem pelas freguesias de Almeida e o seu património com o historiador Augusto Moutinho Borges; “Na Rota do Concelho”, um Magazine com a colaboração da Camara Municipal de Almeida com espaços de reportagem e entrevista, “Jornal do Desporto”; “Tardes sem Limites”, dedicado à música, sugestões culturais, informação, desporto, entre outros.
20. A Rádio Fronteira emite diariamente em simultâneo com a Rádio F, do concelho da Guarda, frequência. 105.8 MHZ, entre as 19h00 e as 9h00 do dia seguinte⁷, difundindo programação própria, entre as 9h00 e as 19h00, respeitando as disposições previstas para ínsitas no artigo 11.º da Lei da Rádio, designadamente o cumprimento do n.º 2

⁶ Informação: 181/UTM/ATE/2025/INF de 26 de junho

⁷ Deliberação 26/LIC-R/2011, de 25 de outubro

do citado artigo, que estabelece um mínimo de oito horas diárias de programação própria a respeitar pelos serviços de programas que transmitem em cadeia a programação de outros serviços de programas.

21. Das audições efetuadas aos dois dias de emissão, confirmou-se na generalidade, a caracterização descrita, verificando-se a existência de programação direcionada para o auditório da respetiva área de cobertura, contendo programação informativa, musical, cultural, de entretenimento, animação com locução em direto, pelo que podemos concluir pelo cumprimento do artigo 32.º da Lei da Rádio.
22. Verificou-se a salvaguarda do período de programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio).

e) Informação

23. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
24. Quanto aos serviços informativos locais/regionais, de acordo com a grelha de programação são difundidos pelas 9h00, 12h00, 16h00, a que acrescem outros espaços de informação ao longo da emissão.
25. De acordo com as audições efetuadas, foi confirmada a emissão dos serviços informativos, os quais compreenderam notícias maioritariamente locais/regionais e nacionais, considerando-se respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.
26. Constam como responsáveis pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões António Manuel Reinas e pela informação Paula Miranda, detentora da carteira profissional de jornalista n.º 4023, garantindo assim o cumprimento dos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

f) Denominação e frequência

27. Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio, nomeadamente durante o período de programação própria.

g) Publicidade e patrocínio

28. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.

h) Música portuguesa

29. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador encontra-se inscrito no Portal das Rádios, registando as quotas de música portuguesa representadas na fig. 1:

Figura 1 – Quotas de música portuguesa

Mês / Ano	Horário de Emissão - Semana completa					
	24H			7h-20h		
	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa Música recente	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa Música recente
Jan 2025	49,59%	155,51%	40,05%	49,59%	155,51%	40,05%
Mar 2025	45,76%	146,09%	4,97%	50,24%	160,05%	5,72%
Abr 2025	50,80%	161,41%	9,90%	50,80%	161,41%	9,90%
Mai 2025	50,23%	157,13%	12,12%	50,23%	157,13%	12,12%
Mês / Ano	Horário de Emissão - De segunda a sexta-feira					
	24H			7h-20h		

	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa Música recente	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa Música recente
Jan 2025	49,96%	157,43%	46,17%	49,96%	157,43%	46,17%
Mar 2025	48,56%	155,00%	4,01%	50,92%	162,35%	4,31%
Abr 2025	51,00%	161,53%	8,46%	51,00%	161,53%	8,46%
Mai 2025	50,39%	158,17%	7,64%	50,39%	158,17%	7,64%

Fonte: Portal das Rádios (ERC) – ano/2025

30. De acordo com os dados submetidos pelo operador através do portal das rádios, afigura-se que são inteiramente cumpridas as quotas mínimas referentes à difusão de música portuguesa (30%) e de música em língua portuguesa (60%) nos termos do n.º 1 do artigo 41.º e 43.º da Lei da Rádio. No que atende à subquota mínima de música recente (35%) os valores apurados têm vindo a decrescer, afigurando-se inferiores à norma prevista no artigo 44.º do mesmo diploma.

i) Estatuto editorial

31. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
32. No decurso do procedimento de renovação da licença foi requerido o depósito do Estatuto Editorial da Rádio Fronteira, em conformidade com os requisitos constantes do artigo 34.º da Lei da Rádio, disponível ao público no respetivo sítio eletrónico <https://radiofronteira.com/>.

j) Outras obrigações

33. De acordo com as certidões e documentação anexa apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.
34. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular o operador RSF – Radiodifusão, Lda. para o concelho de Almeida, na frequência 106,9 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “Rádio Fronteira”.

Sensibiliza-se o operador para a necessidade do incremento da música portuguesa recente na programação musical da Rádio Fronteira, de forma a cumprir a quota mínima de 35% prevista no n.º1 do artigo 44.º da Lei da Rádio.

Mais delibera que os efeitos da presente deliberação retroagem a 13 de junho de 2025, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, alínea a) e 3 alínea d), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma – Escalão D).

Lisboa, 9 de julho de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

ANEXO

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos Media da ERC Estrutura e Relações de Propriedade do RSF- Radiodifusão, Lda.

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio Fronteira, foi solicitada à Unidade da Transparência dos Media informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Rádio RSF - Radiodifusão, Lda. (RSF), proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A RSF - Radiodifusão, Lda. é diretamente detida por uma (1) pessoa coletiva, a Comunilog Consulting Lda, com 100% do capital e dos direitos de voto.
3. Os detentores do capital social e dos direitos de voto da Comunilog Consulting Lda, e consequentemente, as pessoas individuais que detêm pelo menos 5% do capital social ou votante do órgão de comunicação social são identificadas na Figura 1.

Figura 1 – Pessoas individuais com pelo menos 5% do capital da RSF - Radiodifusão, Lda..

Designação	Tipo de Detenção	Capital Social (%)	Direitos de Voto (%)
Nuno Filipe Lopes da Silva	Indiretamente detidas	85.000	85.000
Ariana Ferreira Sobreira da Silva	Indiretamente detidas	15.000	15.000

Fonte: Portal da Transparência. 26.06.2025

4. As pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social não fazem parte dos órgãos sociais da RSF - Radiodifusão, Lda.. O único órgão social, gerente, da RSF é David Nabais Gonçalves.

III – Relacionamentos

5. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, o titular do único órgão social da RSF não detém qualquer outro órgão de comunicação social (OCS) sob jurisdição do Estado português nem é parte integrante dos órgãos sociais de qualquer outro proprietário de OCS sob jurisdição do Estado português.
6. Os proprietários identificados na Figura 1 não detêm qualquer outro órgão de comunicação social (OCS) sob jurisdição do Estado português nem são parte integrante dos órgãos sociais de qualquer outra entidade detentora de OCS sob jurisdição do Estado português.
7. A informação na Plataforma da Transparência da ERC permite apurar que a RSF - Radiodifusão, Lda. identificou, em 2023, o Canal 5, Lda. como detentor relevante de passivo, com percentagem de 47,27%, a título de Outros, e como cliente relevante, o Canal 5, Lda., com percentagem de 59% a título de Publicidade. Em 2022 identificou o Jornal da Trofa, Lda. como cliente relevante, com participação de 77,92%, a título de Outros, e identificou como detentor relevante de passivo o Canal 5, Lda. com participação de 40,75%, a título de Outros. Em 2021, a RSF - Radiodifusão, Lda. não identificou quaisquer clientes relevantes ou detentores relevantes de passivo.

V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

8. A informação comunicada pela RSF - Radiodifusão, Lda. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência.
9. A RSF - Radiodifusão, Lda. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.
10. Esta empresa não tem nem teve processos administrativos ou contraordenações relacionados com o enquadramento legal da transparência.

450.10.01.02/2025/4
EDOC/2025/473